



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000847-45.2024.8.26.0486/50000, da Comarca de Quatá, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado GLEYDSON CARLOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **QUATÁ – VARA ÚNICA**

Embargante: **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Embargado: **GLEYDSON CARLOS PEREIRA**

VOTO Nº 45.945

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que deu provimento à apelação interposta pela autora, opõe a ré embargos de declaração.

Sustenta a embargante que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 1000677-78.2021.8.26.048, a embargante concordou com os valores depositados pela devedora para a quitação do financiamento, contudo, embora requerido pela embargante e autorizado por aquele juízo, não foi expedido o respectivo mandado de levantamento. Esclarece que não procedeu a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em razão da não expedição do mandado para que os valores fossem aplicados no contrato de financiamento. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, I, II e III, do CPC).

A decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pela parte.

Não obstante, cumpre assinalar que embora a embargante argumente que o não levantamento dos valores justifica a manutenção do nome do embargado nos cadastros de inadimplentes, tal argumento não merece prosperar. Está amplamente demonstrado que o embargado efetuou o depósito dos valores em juízo e não há controvérsia quanto à quantia depositada.

Além disso, a demora no levantamento dos valores não pode ser atribuída ao embargado, motivo pelo qual não se justifica a manutenção de seu nome nos registros de inadimplentes por período superior a dois anos, tendo em vista os impactos negativos que essa negativação pode gerar na vida do consumidor.

Assim, havendo concordância com relação aos valores depositados, cabia à embargante adotar as medidas necessárias para a retirada célere do apontamento desabonador, o que, contudo, não ocorreu.

No mais, cabe esclarecer que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que “*o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (1ª T., Al 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Oportuno assinalar que a contradição que autoriza oposição de embargos declaratórios é a contradição interna,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. A contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.

Logo, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC.

O que a embargante pretende, portanto, é o reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator